



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

## PROCURADOR JURÍDICO

Procedimento Administrativo nº: **1072/2020 - Departamento de Assuntos Legislativos.**

Autor da Proposição: **Vereador Rolgaciano Fernandes Almeida.**

Assunto: **Projeto de Lei 45/2020, que “Dispõe sobre a oficialização e denominação nas Ruas do Bairro Residencial Flamboyant”.**

Trata-se de pedido da Presidência desta Câmara Municipal, a fim de que seja elaborado parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 45/2020, que “Dispõe sobre a oficialização e denominação nas Ruas do Bairro **Residencial Flamboyant**”, de iniciativa parlamentar do Vereador ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA.

Juntou histórico dos homenageados.

No entanto, este Procurador Jurídico, em manifestação anterior, datado de 10 de setembro de 2020, solicitou ao Senhor Presidente desta Câmara Municipal, que oficiasse ao Executivo Municipal, através da Secretaria de Planejamento, para esclarecimento de alguns pontos, como se vê:

**“(…) Nesse sentido, requiro ao Senhor Presidente desta Câmara Municipal, que determine ao Departamento de Assuntos Legislativo desta Edilidade, para expedição de ofício acompanhado de cópia reprográfica do presente procedimento administrativo, na íntegra, e encaminhado à Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, no sentido de esclarecer as dúvidas aqui suscitadas acima. Sugerindo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento. (…)**”.

Pois bem.



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

A **Secretaria de Planejamento do Município**, expediu Ofício 593/2020-SEPLAN à Secretaria de Assuntos Jurídicos, que por sua vez encaminhou a esta **Câmara Municipal**, como adiante se vê:

**“Itaquaquetuba, 22 de setembro de 2020**

**Ofício no 593/2020-SEPLAN**

**Ref.: Ofício no 1089/SEMAJUR/2020 Ofício no 150/2020/DSP**

Respeitosamente vimos à presença de Vossa Senhoria, em atenção a solicitação da Excelentíssima Casa de Leis, referente ao Projeto de Lei no 45/2020 que "Dispõe sobre oficialização e denominação nas Ruas do Bairro Residencial Flamboyant.

Diante ao exposto, documentação, conforme segue: estamos encaminhando Identificação das Vias pelo Departamento de Cadastro:

Parecer do Departamento de Expediente, informando se tratar de Loteamento Aprovado;

• Memorial Descritivo expedido pelo Departamento de Planejamento Territorial.

Portanto, não há óbice por parte desta Secretaria, para oficialização dos referidos Logradouros.

Sem mais para o momento, estamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente

**THALITA SANTOS BORGES**  
Secretaria Municipal de Planejamento

Ilustríssimo Senhora Erivânia R. Andrade El Kadri  
DD. Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba/SP  
(grifos nossos).

Passa-se à análise.



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este Procurador Jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

**Em princípio**, pede-se licença para a transcrição de parte do Projeto de Lei nº **45/2020**, de autoria do Vereador **ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA**:

**“Dispõe sobre a oficialização e denominação nas Ruas do Bairro Residencial Flamboyant.”**

**A CAMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA RESOLVE:**

**Art. 1º As Ruas do bairro Residencial Flamboyant, ficam oficializadas com as seguintes denominações:**

**- Rua Seis para RUA PROFESSOR CLAUDIO ANTONIO LOPES FERRO;**

**- Rua Sete para RUA PROFESSOR EDUARDO SOARES LOURENÇO JUNIOR;**

**Art 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.**

**Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**Plenário Vereador Mauricio Alves Braz, em 12 de Agosto de 2020.**

**ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA**

**VEREADOR**



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

A **Lei Orgânica de Itaquaquetuba**, sobre a administração do Município, proposituras e suas fontes de custeio, assim dispõe:

Art. 5º - **O governo Municipal será exercido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, Independentemente e harmônicos**, entre si, vedada a delegação de poderes.

(...)

Art. 27 - **O Poder Executivo será exercido pelo prefeito** eleito na forma Constitucional, auxiliado pelos secretários municipais e pelos subprefeitos, quando for o caso.

(...)

Art. 49 - Consideram-se Leis Complementares:

I - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II - Código de Obras;

III - Código Tributário;

IV - Código de Saúde;

V - Código de Educação;

VI - Criação e extinção de Distritos e Sub-distritos;

VII - Lei das Licitações;

VIII - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

**IX - Estrutura Administrativa do Município;**

X - Regime Previdenciário dos Servidores Públicos;

XI - Quadro Geral de Cargos.

Art. 50 - **A iniciativa das Leis Complementares competirá exclusivamente ao prefeito**, exceto às previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 49, desta Lei, cuja iniciativa será concorrente.

(...)

Art. 56 - **Nenhuma propositura poderá ser aprovada ou sancionada sem que dela conste expressamente a indicação de recursos orçamentários disponíveis.**

(...)

Art. 125 - **Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou créditos aprovados pelo legislativo.**

(...)

Art. 128 - **São vedados:**

**I - O início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária anual;**

II - a realização de despesas ou assuntos de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

III - a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade prescrita, aprovados pelo Legislativo;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos ou despesas, ressalvadas as permissões constitucionais;

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações e recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de crédito limitado. (grifos nossos).

**Esclarece-se, que o Inciso VIII do Art. 49 da Lei Orgânica desta Cidade, embora ainda não declarado inconstitucional, ofende princípios de iniciativa de Leis que disponham sobre Regime Jurídico de Servidores consagrado na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo, fato amplamente debatido por ocasião do julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade 27978-0/0, onde se discutia o vício de iniciativa da Lei Complementar 28/65 desta Cidade (Sindicato dos Servidores de Itaquaquecetuba X Câmara Municipal de Itaquaquecetuba).**

A **Constituição do Estado de São Paulo**, de observância também no Município, sobre a questão da independência dos Poderes, e bem assim, no tocante à iniciativa das proposições, assim disciplina:

**Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**§ 1º** - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

(...)

**Artigo 24** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

**§ 2º** - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

(...)

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(NR)

A **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** da República Federativa do Brasil, também assim dispõe:

Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (grifos).

A jurisprudência do **Tribunal de Justiça de São Paulo**, também já pronunciou reiteradas vezes, pela inconstitucionalidade de lei municipal, por vício de iniciativa parlamentar, no tocante a “**nova**” denominação de edifícios públicos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0273499-53.2011.8.26.000**

**AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ONDA VERDE**

**RÉ: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ONDA VERDE**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**RELATOR: DES. LUIZ PANTALEÃO**

“Lei nº 1.339 de 26 de julho de 2011. Do Município de Onda Verde, de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a nova denominação da Escola Municipal de Educação Infantil – “EMEI – Dra. Célia Niero Machado”. Arguição de Inconstitucionalidade: vício de iniciativa; ao princípio da Independência e harmonia dos Poderes; nulidade no ato administrativo que justificou o projeto de que deu origem à lei Impugnada; vício formal por quorum insuficiente e rejeição de veto por voto secreto; criação de despesa sem previsão de recursos no orçamento vigente. Inconstitucionalidade manifesta e prevalente sobre eventuais vícios formais no procedimento legislativo. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II e 144 da CE. Ação procedente, com extensão, por arrastamento, à Lei nº 1.285, de 11 de setembro de 2009, do Município de Onda Verde, que ostenta idêntica Inconstitucionalidade. (grifos nossos).



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Pois bem, sobre a questão do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA, em questão, é oportuno destacar o que a **Lei Orgânica de Itaquaquetuba disciplina em seu Art. 11 e inciso XV:**

“Art. 11 - Compete a Câmara Municipal, **com a sanção do prefeito**, legislar sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

(....)

XV - Autorização para alteração de denominação dos próprios, vias e logradouros públicos, **bem como sua denominação inicial**”; (grifos).

Em verdade, o Projeto de Lei é de autoria do Vereador e, portanto, dentre de suas prerrogativas e iniciativa, mormente, porque se trata de denominação “inicial”, ressaltando ainda o fato de que não há oposição da Secretaria Municipal de Planejamento, pois se trata de um loteamento regular.

Ressalte-se, que tenho entendimento no sentido de que pode constituir atribuição do vereador apresentar proposição de denominação inicial de logradouro público, com a sanção do Senhor Prefeito Municipal, respeitados entendimentos contrários.

Porém, com o devido respeito, discordo de “nova” denominação de logradouro, ou seja, “alteração” de iniciativa do vereador, vez que o Egrégio Tribunal de Justiça tem decidido nesse sentido. Cumpre salientar, que não é o caso do presente projeto, pois se trata de denominação inicial.



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

## CONCLUSÃO:

**Sendo assim**, pelos motivos já exaustivamente demonstrados, entendemos que o Projeto de Lei em questão **não possui vícios de inconstitucionalidade de iniciativa**, **pois não invadem atribuições exclusivas do Poder Executivo Municipal, podendo ser apresentado também por iniciativa parlamentar, desde que seja em decorrência de denominação “inicial”, como é o caso presente.**

Se não bastasse isso, o presente Projeto de Lei está previsto no Art. 11, Inciso XV da Lei Orgânica de Itaquaquetuba. **Neste panorama, não vejo impedimento ao andamento do processo legislativo, bem como ao encaminhamento à Comissões pertinentes.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo, lavrado em 09 (nove) laudas e em duas vias, arquivada uma em pasta própria e a presente, elevada à consideração Superior.

Itaquaquetuba, 01 de outubro de 2020.

**ELSON CUSTODIO DE FARIAS FILHO**

**Procurador Jurídico**